

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Barrinha** referente ao exercício de **2019**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-6, encontra-se no evento 54, arquivo 54.68 de páginas 1 a 60.

Devidamente notificada, eventos 59 e 65, a responsável pelas contas apresentou como suas alegações o constante do evento 128, arquivos 128.1 e 128.2.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 131, arquivo 131.1.

Assim, manifestação sobre os itens B.1.1; B.1.4; B.1.5 e B.1.5.1.

Peças contábeis, evento 54, arquivos 54.6 a 54.10.

**Opinião desta assessoria.**

Tenho que, a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, pelos fatos que passo a expor.

O resultado da execução orçamentária [administração direta = prefeitura + câmara] foi de superávit de 2,82% ou R\$ 2.417.155,44, evento 54, arquivo 54.68, página 6, item B.1.1.

Nos exercícios anteriores -2016, 2017 e 2018-, a municipalidade obteve respectivamente, resultado orçamentário de superávit de 2,74%, superávit de 2,80% e déficit de 3,15%, conforme quadro de página 7- evento 54, arquivo 54.68, configurando, assim, uma melhora já que o resultado deste exercício -2019- foi de superávit de 2,82%.

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

R\$ 23.111.756,58, equivalente a 28,84% da despesa fixada<sup>1</sup> e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, assim, a autorização previa com base na inflação projetada para o exercício.

A movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do orçamento em índice superior à previsão da inflação do exercício depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo inclusive, para caracterização da figura dos créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da CF. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade.

Tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, e se assim também entender o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, poderá, a exemplo do decidido nos eTC-6823.989.16 e eTC-6877.989.16 ser tal falha levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, para isso, reduza o volume de alterações orçamentárias e observe a indispensabilidade de lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi positivo em R\$ 5.562.559,54. Em comparação ao exercício anterior apresentou uma melhora, onde o resultado era de superávit de R\$ 1.689.249,97. (evento 54, arquivo 54.68, item B.1.2, página 7)

Aponta, ainda, evento 54, arquivo 54.68, item B.1.2, página 7, que o resultado econômico foi positivo R\$ 5.060.055,86, dessa forma, influenciando de maneira salutar, o saldo patrimonial, o qual foi elevado, passando de R\$ 11.035.311,36 para R\$ 17.149.353,48.

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo. (evento 54, arquivo 54.68, item B.1.3, página 7)

<sup>1</sup> Despesa fixada = R\$ 80.151.000,00 - artigo 3º da LOA, arquivo 54.13, evento 54.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



### Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

O endividamento de longo prazo – R\$ 45.920.087,82 - sofreu uma elevação em relação ao saldo anterior de 2%, item B.1.4, pág. 8/9, do arquivo 54.68, evento 54, no entanto, tal saldo representa 54,19% da RCL<sup>2</sup> do município –R\$ 84.745.923,39.

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, item B.1.5, página 9, arquivo 54.68, evento 54.

Destacou a fiscalização que os depósitos referentes ao exercício de 2019 efetuados no período em exame foram insuficientes e não atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017 (2,09%), haja vista que não houve depósitos referentes às competências de setembro a dezembro. Afirmou, ainda, que considerando o valor dos depósitos efetuados no exercício em exame, nesse ritmo, as dívidas com precatórios não serão totalmente liquidadas até o exercício de 2024, conforme EC nº 99/2017.

Por outro lado, constou da informação nº016267/2019 constante do Processo Geral de Gestão nº 9000027-57.2015.8.26.0500/03, que trata da gestão de pagamento de Precatórios da PM de Barrinha, pela DEPRE/TJ, datada de 19/11/2019, no item "1", em sua letra "d" a informação de que a municipalidade solicitou um acordo junto à DEPRE objetivando a suspensão do pagamento das 4 parcelas devidas neste exercício de 2019 (relativa aos meses de setembro a dezembro) para que os pagamentos sejam retomados no exercício vindouro de 2020. O qual foi deferido pelo Senhor Desembargador Coordenador da DEPRE, [evento 54, arquivo 54.28, páginas 1/3]

Conforme a documentação supra mencionada, a municipalidade dentro do exercício em exame solicitou e obteve autorização da DEPRE para a suspensão do pagamento.

Se este também for o entendimento do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, considerando que o TJ/SP, conforme a decisão, evento 54,

---

<sup>2</sup> - dados retirados do Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, disponível no sistema AUDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



### Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

arquivo 54.23, página 4, através do Senhor Desembargador Coordenador da DEPRE, atestou a regularidade dos depósitos relativos ao exercício de 2019, da PM de Barrinha, fica afastada a falha apontada.

Constou do relatório a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais e o cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, item B.1.6, páginas 13/14, arquivo 54.68 do evento 54.

### **Conclusão.**

A condição apresentada pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, o que mostra que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária, influenciando, de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Dessa forma, caminhou o município na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Os pareceres dos três últimos exercícios (2016<sup>3</sup>/2017<sup>4</sup>/2018<sup>5</sup>) foram, respectivamente, em sentido favorável à aprovação das contas.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não encontro óbices a serem apontados. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 18 de maio de 2.021.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO  
ASSESSORIA TÉCNICA

<sup>3</sup>eTC-4149.989.16– decisão com trânsito em julgado em 12/02/2019.

<sup>4</sup>eTC-6627.989.16– decisão com trânsito em julgado em 27/08/2019

<sup>5</sup>eTC-4384.989.18– decisão com trânsito em julgado em 22/07/2020